



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235862 - ES (2026/0132128-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JOSE HILTON BOMFIM DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO : OSIEL FERNANDES DE SOUZA - BA042570
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO *MODUS OPERANDI*. CONTEMPORANEIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do agravante.

2. O agravante sustenta ausência de contemporaneidade, fundamentação calcada em gravidade abstrata, constrangimento ilegal por excesso de prazo em fase posterior à pronúncia, ausência de intenção de fuga e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar a higidez, a atualidade e a razoabilidade temporal dos fundamentos que amparam a manutenção da medida extrema, bem como a adequação das cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada não merece reforma. A necessidade da custódia cautelar está idoneamente justificada na garantia da ordem pública, aferida pela gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* do crime de homicídio perpetrado pelo genitor contra o próprio filho mediante asfixia.

5. A contemporaneidade restou atestada, visto que o perigo da liberdade se evidenciou ao longo da evolução probatória que afastou a hipótese inicial de suicídio, aliada à fuga do agente do distrito da culpa referendada na origem. Modificar a compreensão sobre a dinâmica da alteração de domicílio demandaria vedado reexame probatório.

6. Não há excesso de prazo caracterizado; a aferição é pela razoabilidade, considerada a complexidade própria do procedimento do Júri e a prolação de decisão de pronúncia, inexistindo inércia ou desídia estatal.

7. Circunstâncias subjetivas favoráveis não têm o condão de assegurar a revogação da prisão provisória quando subsistem os requisitos autorizadores previstos no Código de Processo Penal, evidenciando-se a insuficiência de medidas cautelares menos restritivas.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235862 - ES (2026/0132128-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JOSE HILTON BOMFIM DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO : OSIEL FERNANDES DE SOUZA - BA042570
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO *MODUS OPERANDI*. CONTEMPORANEIDADE. EXCESSO DE PRAZO NAO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do agravante.
2. O agravante sustenta ausência de contemporaneidade, fundamentação calcada em gravidade abstrata, constrangimento ilegal por excesso de prazo em fase posterior à pronúncia, ausência de intenção de fuga e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar a higidez, a atualidade e a razoabilidade temporal dos fundamentos que amparam a manutenção da medida extrema, bem como a adequação das cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada não merece reforma. A necessidade da custódia cautelar está idoneamente justificada na garantia da ordem pública, aferida pela gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* do crime de homicídio perpetrado pelo genitor contra o próprio filho mediante asfixia.
5. A contemporaneidade restou atestada, visto que o perigo da liberdade se evidenciou ao longo da evolução probatória que afastou a hipótese inicial de suicídio, aliada à fuga do agente do distrito da culpa referendada na origem. Modificar a compreensão sobre a dinâmica da alteração de domicílio demandaria vedado reexame probatório.

6. Não há excesso de prazo caracterizado; a aferição é pela razoabilidade, considerada a complexidade própria do procedimento do Júri e a prolação de decisão de pronúncia, inexistindo inércia ou desídia estatal.

7. Circunstâncias subjetivas favoráveis não têm o condão de assegurar a revogação da prisão provisória quando subsistem os requisitos autorizadores previstos no Código de Processo Penal, evidenciando-se a insuficiência de medidas cautelares menos restritivas.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ HILTON BOMFIM DA CONCEIÇÃO contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante (fls. 182-187).

Consta dos autos que, em 27 de fevereiro de 2021, o filho do agravante foi encontrado morto. A investigação inicial tratava o caso sob a hipótese de suicídio, mas, com base em laudos periciais posteriores que indicaram morte por asfixia decorrente de estrangulamento, a linha investigatória passou a tratar o fato como homicídio qualificado. A prisão temporária do agravante foi decretada em 11 de junho de 2024 e convertida em preventiva em 11 de dezembro de 2024. O réu foi pronunciado em 29 de agosto de 2025 e encontra-se custodiado, aguardando a designação de data para o julgamento pelo Tribunal do Júri.

O agravante sustenta a ausência de contemporaneidade da medida extrema, argumentando que a prisão foi decretada quase quatro anos após os fatos, sem a indicação de eventos supervenientes.

Alega a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, destacando que se encontra preso há aproximadamente 490 dias, com a instrução criminal encerrada há mais de oito meses e sem previsão para a sessão plenária do Tribunal do Júri.

Aduz que a custódia se baseia em fundamentação inidônea calcada na gravidade abstrata do delito, ofendendo o preceito da presunção de inocência e os ditames da legislação processual penal.

Sustenta a fragilidade da tese de evasão, defendendo que sua mudança de domicílio para o Estado da Bahia ocorreu de forma lícita, documentada e justificada pelo término de contrato de parceria agrícola, não caracterizando fuga do distrito da culpa.

Aponta a viabilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas, enfatizando suas condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa no interior baiano.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que seja revogada a prisão preventiva ou, subsidiariamente, substituída por medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante alega ausência de fundamentos válidos, contemporaneidade e razoabilidade temporal na manutenção de sua custódia cautelar. Contudo, conforme exposto na decisão agravada, a medida extrema encontra-se devidamente fundamentada nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, em especial na garantia da ordem pública.

No que tange à alegação de inidoneidade da fundamentação, verifica-se que a decisão impugnada não se lastreou em gravidade abstrata. O acórdão proferido pela origem destacou a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* do delito, consistente no suposto estrangulamento da vítima pelo próprio genitor, circunstância que denota acentuada periculosidade social. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a excepcionalidade da prisão preventiva justifica-se ante a gravidade dos fatos concretamente considerados.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR. CONFISSÃO INFORMAL. LEGALIDADE. IDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 318-A DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

2. A decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o risco que a liberdade plena do investigado representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

3. Na espécie, são idôneos os motivos elencados no decisum combatido, pois evidenciam a gravidade concreta da conduta em tese perpetrada - homicídio qualificado do genitor mediante desferimento de diversos golpes de faca no tórax enquanto a vítima dormia.

4. Segundo a orientação deste Superior Tribunal, a gravidade dos fatos concretamente considerados, evidenciada por seu modus operandi, justifica a constrição cautelar.

5. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou

grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. Nos termos do art. 318-B do CPP, "a substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código", de modo que a utilização do verbo "será" indica a regra de substituição, ressalvadas as duas hipóteses legais.

7. No caso concreto, a conduta atribuída é particularmente grave, praticada com recurso violento e cruel, dificultando a defesa da vítima que dormia, no âmbito familiar e contra o próprio genitor.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 220.135/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026.)

Quanto ao argumento de ausência de contemporaneidade, igualmente não merece prosperar. A contemporaneidade da segregação não se avalia de forma estritamente aritmética a partir do momento da prática delitiva, mas refere-se à atualidade e persistência dos motivos que a fundamentam. No caso, a necessidade de restringir a liberdade do agravante cristalizou-se com o aprofundamento das investigações, que reverteu a tese inicial de suicídio para um quadro de homicídio.

Em relação à tese de que não houve fuga, a defesa busca afirmar que a alteração de domicílio para outro Estado tratou-se de mudança lícita e laboral. Ocorre que as instâncias ordinárias fixaram expressamente a premissa de que o réu evadiu-se do distrito da culpa logo após os fatos. Desconstituir tal constatação para acolher a narrativa de mudança documentada demandaria indevido revolvimento de provas, providência incabível nos limites estreitos de cognição do *habeas corpus* e seus recursos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO DE FORAGIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

[...]

7. A análise da alegação de ausência de fuga demandaria reexame do conjunto probatório, o que é vedado na via do habeas corpus.

[...]

(AgRg no RHC n. 223.981/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

No tocante ao alegado excesso de prazo, não se evidencia manifesta ilegalidade. O tempo de custódia deve ser aferido sob a ótica da razoabilidade e não por mera somatória de dias. A marcha processual seguiu seu curso de modo compatível com o rito bifásico e a complexidade natural do procedimento do Júri, culminando com a prolação de sentença de pronúncia. Ausente qualquer indicativo de inércia ou desídia atribuível ao Estado-Juiz, a alegação de excesso resta superada.

Quanto à possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, verifica-se sua insuficiência no presente cenário. A necessidade da prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública e na efetiva gravidade da conduta torna inadequadas e insuficientes as alternativas mais brandas delineadas no artigo 319 do estatuto processual. Da mesma forma, as condições pessoais favoráveis do agravante, tais como a primariedade e o trabalho lícito, não detêm a capacidade de impedir a custódia provisória quando presentes os pressupostos autorizadores previstos em lei.

Assim, o agravo não apresenta argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão atacada, que se alinha à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 235.862 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0132128-3

Número de Origem:

00007048120218080065 20220005555561 50211395020258080000 7048120218080065

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE HILTON BOMFIM DA CONCEICAO (PRESO)

ADVOGADO : OSIEL FERNANDES DE SOUZA - BA042570

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CORRÉU : LUCIENE DA SILVA SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE HILTON BOMFIM DA CONCEICAO (PRESO)

ADVOGADO : OSIEL FERNANDES DE SOUZA - BA042570

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026